



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11060.002506/2009-10
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2803-001.932 – 3ª Turma Especial
Sessão de	21 de novembro de 2012
Matéria	Contribuições Previdenciárias
Recorrente	SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/06/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LANÇAMENTO DO FISCO. INOCORRÊNCIA

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão, em diverso processo administrativo, acerca da exclusão do SIMPLES não tem efeito suspensivo, não obstaculizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE SOMENTE SE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

Os valores da multas referentes a descumprimento de obrigação principal foram alterados pela MP 449/08, de 03.12.2008, convertida na lei nº 11.941/09. Assim sendo, como os fatos geradores se referem aos anos de 2004 a 2007, o valor da multa aplicada deve ser calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que o valor da multa

aplicada seja calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, André Luis Marsico Lombardi e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a parte dos segurados, a qual deveria ser retida e repassada à fazenda nacional.

A Decisão-Notificação – fls 75 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Destaca que, à época, a empresa ora Recorrente era optante pelo Regime de Apuração Simplificada de Arrecadação, SIMPLES FEDERAL.
- Os fatos geradores descritos no relatório constante do Auto de Infração devem ser revistos, pois não foram analisados com a devida acuidade pela fiscalização.
- A Fiscalização não logrou comprovar qualquer suposta irregularidade praticada pela Empresa, o que, por si só, já é suficiente para ensejar a procedência do presente recurso, visto que este ônus cabe ao exclusivamente ao Fisco.
- A Fiscalização ao descrever as supostas infrações à norma tributária, aduz de forma clara que a empresa ora Recorrente supostamente cometeu infrações em seus recolhimentos, desconsiderando por completo os registros da empresa, e por ela apresentados e a atividade que desempenha.
- Os Agentes Fiscais, ao confeccionar o Auto de Infração e compor novos lançamentos a serem efetivados na contabilidade fiscal, o faz de forma completamente unilateral, em ofensa a ampla defesa e ao contraditório.
- A Impugnação/Recurso Administrativo apresentada ao processo administrativo nº 11060.000758/2007-34 – exclusão do SIMPLES, encontra-se em trâmite, sem uma decisão final, devendo ser suspenso o presente processo até o julgamento da exclusão.
- Os efeitos da exclusão, se é que legalmente amparada, só poderão alcançar os fatos supervenientes ao entendimento manifestado pela Secretaria da Receita Federal, isto por força do princípio constitucional da segurança jurídica, consubstanciado na garantia individual da irretroatividade das normas e das disposições expressas no Código Tributário Nacional em seus artigos 103,I e 146.

-
- Requer a anulação do Auto de Infração nº 37.160.392-7, tendo em vista da constituição de Contribuições destinadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, serem totalmente irregulares, em vista das ilegalidades apontadas no presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Acerca da análise dos fatos geradores, temos que o relatório fiscal detalha o lançamento, deixando claro o que consta de cada levantamento, senão vejamos:

b) ZI - O levantamento Z I refere-se a parcela da remuneração paga a título de Auxílio Alimentação em desacordo com o Programa de alimentação do Trabalhador PAT. O benefício é pago em dinheiro, está lançado na folha de pagamento como parcela não tributada e o empregado sofre um desconto equivalente à 20% (vinte"por cento) do valor que lhe é creditado. A base de cálculo considerada no lançamento é valor líquido/recebido pelo trabalhador, demonstrativo anexo às fls 85.

Diante de tal quadro, caberia a recorrente apontar objetivamente onde residem eventuais irregularidades – art. 16 do decreto 70.235/72, o que não foi feito, pois a mesma se limitou a informar, de forma genérica, que a fiscalização não agiu como deveria, sem explicitar os pontos de divergência.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento e nem apresentou provas que desconstituísse o que confirmado pela decisão de primeiro grau e, uma vez não comprovado vícios no lançamento, temos a procedência da autuação.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Os autos se referem ao período de 01/03/2004 a 30/06/2007. Observa-se assim que abrange período no qual a recorrente não se encontrava no referido regime diferenciado, em razão de sua exclusão através do Ato Declaratório Sivex nº 011/2007 com efeitos a partir de 01/03/2004.

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão, em outro processo administrativo fiscal, acerca da exclusão do SIMPLES, não tem efeito suspensivo, não obstaculizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos, senão vejamos jurisprudência deste Colegiado.

***LANÇAMENTO DE OFÍCIO — ARGÜIÇÃO DE NULIDADE —
DECISÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES — CONTRADITÓRIO***

E AMPLA DEFESA — DESNECESSIDADE — É desnecessário que o Fisco percorra todas as instâncias administrativas com o processo de exclusão do SIMPLES para só então, com a decisão final desfavorável ao contribuinte, proceder ao lançamento de ofício. A tramitação conjunta dos processos de exclusão do SIMPLES e do auto de infração evita a ocorrência da decadência tributária. Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada. (...). Processo nº. : 10166.016255/2002-25. Acórdão nº. :108-08.231 de 16.03.2005

Não cabe a esta Turma, neste processo, se manifestar acerca das razões da exclusão do SIMPLES — o que já esta sendo feito em processo próprio — cabendo-lhe somente decidir acerca da procedência ou não dos autos lavrados nesta ação fiscal.

Finalmente, temos que as verbas apuradas — parte devida pelo segurado — são devidas tanto pelas empresas aderentes ao SIMPLES quanto por aquelas que não usufruem o favor legal, sendo assim despicienda a discussão acerca da adesão da recorrente ao sistema simplificado.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A presente multa encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito — FLD.

No entanto, o art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente apenas quando esta seja mais benéfica ao contribuinte.

Os valores da multas referentes a descumprimento de obrigação principal foram alterados pela MP 449/08, de 03.12.2008, convertida na lei nº 11.941/09. Assim sendo, como os fatos geradores se referem ao período de 2004 e 2007, o valor da multa aplicada deve ser calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que o valor da multa aplicada seja calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.